



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER SEI N° 13694/2020/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Multa trabalhista aplicada pelo descumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991. Invalidez da penalidade administrativa, quando cobrada nos casos em que a empresa se esforçou para a indigitada contratação exigida legalmente, que somente não ocorreu por motivos alheios ao seu desígnio. Análise quanto à possibilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho em sentido desfavorável à União. Ausência de matéria constitucional na espécie.

Possibilidade de inclusão em lista.

I

1. Foi aberto de ofício, no âmbito desta Coordenação-Geral de Representação Judicial, expediente voltado a analisar a possibilidade de inclusão, na lista nacional de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do item nº 4.2.1.5.7. do SAJ, dotado do seguinte conteúdo: "Aplicação de multa trabalhista por inobservância da cota para contratação de pessoas com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/1991)".

2. Em outras palavras, objetiva-se, nesta manifestação, verificar se é viável autorizar a dispensa de impugnação judicial, nos processos judiciais em que a cobrança de multa trabalhista decorre do não preenchimento da reserva mínima legal de vagas destinada às pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social, nos percentuais estipulados no art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, quando restar comprovado nos autos que a empresa envidou todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao referido preceito legal, não tendo logrado êxito na contratação tão-somente por circunstâncias alheias a sua vontade.

3. O tema foi reportado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região, que sinalizou a este órgão a pacificação jurisprudencial da matéria no âmbito do TST em sentido favorável às empresas.

4. É o breve relato da matéria.

II

5. De fato, ao debruçar-se sobre a questão, o TST tem considerado inexistir violação ao artigo 93 da Lei 8.213, de 1991¹, quando a empresa comprovar o seu empenho em cumprir os ditames legais, empreendendo todas as medidas ao seu alcance no sentido de admitir em seus quadros pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. Nessa circunstância, a Corte compreende que a

penalidade é nula, não podendo o empregador ser apenado, porque não há que se falar em descumprimento voluntário da legislação. Essa é a orientação tranquila observada pelas oito Turmas do TST, conforme se depreende das ementas dos seguintes julgados:

1ª Turma

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PREENCHIMENTO DA COTA DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. No caso, o Regional, conforme a sentença, reconheceu a impossibilidade material de cumprimento das disposições contidas no art. 93 da Lei n.º 8.213/1991, visto que a empresa comprovou que envidou esforços suficientes para fazê-lo. Nesse contexto, a decisão está em consonância com o entendimento desta Corte. Precedentes. A par disso, a reforma do julgado somente seria possível por meio de novo exame de fatos e provas, o que é vedado na atual fase recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. RECURSO DE REVISTA DO MPT DA 3.ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PREENCHIMENTO DA COTA DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. **A atual e iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que comprovada a promoção de esforços para a admissão de portadores de deficiência e reabilitados, sem alcançar, todavia, o número de empregados nessas condições, fica afastada eventual ofensa às disposições contidas no art. 93 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes. Incidência do art. 896, § 7.º, da CLT e da Súmula n.º 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.**" (ARR-118100-84.2009.5.03.0002, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, Ac. 1ª Turma, DEJT 26.4.2019).

2ª Turma

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA DE CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E REABILITADOS POR FALTA DE INTERESSADOS. **Esta Corte Superior entende que, quando a empresa comprova que se propôs a cumprir os ditames legais, empreendendo todos os esforços no sentido de preencher o percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência, mas não obteve êxito, não se há falar em violação do artigo 93 da Lei 8.213/1991. Assim, a aplicação da multa administrativa imposta em razão do não cumprimento da cota para pessoas com deficiência e/ou reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, mesmo diante da demonstração robusta e inequívoca de que a empresa efetivamente valeu-se dos meios disponíveis para seleção e contratação de profissionais com deficiência ou reabilitados, se mostra descabida.** Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-2195-09.2014.5.09.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/09/2017).

3ª Turma

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 2. AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. RESERVA DE VAGAS PREVISTA NO ART. 93 DA LEI N.º 8.213/91. MANUTENÇÃO DA MULTA. **Demonstrado, nos autos, que o não cumprimento integral do percentual previsto no art. 93 da Lei n.º 8.213/1991, ocorreu por motivo alheio à vontade da ré, em razão da dificuldade de encontrar trabalhadores interessados em ocupar as vagas destinadas aos trabalhadores com deficiência, não há**

que se falar em descumprimento voluntário da legislação, afigurando-se indevida a manutenção da multa aplicada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10113-22.2018.5.03.0180, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/02/2020).

4ª Turma

"AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA COTA DE TRABALHADORES REABILITADOS OU PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE VAGAS EXIGIDO PELA LEI Nº 8.213/1991. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO PROVIMENTO. O objetivo da Lei nº 8.213/1991 é a reintegração social dos trabalhadores reabilitados ou portadores de deficiência física no mercado de trabalho. Todavia, tendo em vista os princípios constitucionais da igualdade e isonomia, **não se pode penalizar a empresa que não consegue atingir a cota exigida pelo artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, apesar de ter demonstrado várias tentativas de recrutamento de candidatos reabilitados ou portadores de deficiência habilitados.** Na hipótese, foi demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais reabilitados e deficientes habilitados para o preenchimento dos cargos ofertados pela empresa, não havendo falar em procedência da ação civil pública, cujos pedidos são de exigência do cumprimento da cota social e imposição de multa por descumprimento da cota e condenação ao pagamento de compensação por dano moral coletivo. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (Ag-AIRR- 2590-31.2012.5.02.0039, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ac. 4ª Turma, DEJT 26.4.2019).

5ª Turma

"[...]. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COTA PARA REABILITADOS E HABILITADOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. DIFICULDADE NO PREENCHIMENTO DAS VAGAS. **Esta Corte Superior tem firme jurisprudência no sentido de que não é cabível a condenação da reclamada pelo não preenchimento das vagas destinadas, por lei, aos portadores de deficiência ou reabilitados quando a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, deixando de contratar a cota mínima por motivos alheios à sua vontade.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR-26700-96.2011.5.17.0141, Relator Ministro Breno Medeiros, Ac. 5ª Turma, DEJT 16.4.2019).

"AGRAVO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de o processo ter sido incluído e, posteriormente, retirado de pauta, sem julgamento, não exclui do Relator a competência para, com arrimo no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, decidir monocraticamente ou denegar seguimento a recurso, na forma da lei. Não se há falar em nulidade da decisão monocrática que denegou seguimento ao agrado de instrumento da autora, porquanto à parte fora dada a oportunidade de se insurgir contra essa, por meio do agrado em exame, remetendo à Turma a reapreciação da matéria ali veiculada. Não se se vislumbra, portanto, cerceamento do direito de defesa ou desrespeito ao devido processo legal, tampouco prejuízos à demandante. Agrado não provido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a validade da auto de infração e da respectiva penalidade, por verificar que à época da fiscalização a autora não cumpria o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, concernente ao percentual de beneficiários reabilitados da Previdência Social e pessoas com deficiência que exige a legislação. Aquela Corte consignou que o auto de infração objeto desta ação anulatória foi lavrado em 26/05/2004, ao passo que o TAC 308/2005 foi firmado em 27/10/2005, de modo que a multa aplicada é anterior ao termo de compromisso firmado pela autora, o qual, portanto, não tem o condão de anular a penalidade imposta. Explicou que

"os projetos sociais mantidos pela empresa para inclusão dos portadores de necessidades especiais também não alteram a conclusão da sentença, pois, uma vez desrespeitado o artigo 93 da Lei 8.213/1991, quando foi realizada a fiscalização, em 2004, as ações sociais da autora não podem lhe socorrer". Explanou, no mais, que não prospera a argumentação no sentido de que não há prova de que a empresa se recusou a contratar beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência, porque incumbia a ela esse ônus. Desse modo, não se vislumbra a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante frisar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação. Agravo não provido. **AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. A jurisprudência desta Corte entende ser incabível a condenação pelo não preenchimento das vagas destinadas aos portadores de deficiência ou reabilitados, na forma do art. 93 da Lei nº 8.213/91, quando evidenciado que a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para dar cumprimento ao referido preceito legal, tendo deixado de contratar a cota mínima de empregados com deficiência ou reabilitados por motivos alheios à sua vontade.** No caso dos autos, contudo, vê-se que o Tribunal Regional, atento à correta distribuição do ônus da prova, concluiu que a ora agravante não logrou demonstrar que, apesar do incontroverso descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91, encontrou dificuldade em contratar mão de obra com o perfil previsto na norma legal que atenda os requisitos necessários para assumir os cargos colocados à disposição. Agravo não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Instrução Normativa nº 27/2005 do TST determina que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Com efeito, tratando-se de ação anulatória de auto de infração pela inobservância do art. 93 da Lei nº 8.213/91, aplica-se o princípio da sucumbência (artigo 20 do CPC) para fins de condenação em honorários advocatícios, conforme estabelecido no item III da Súmula nº 219 desta Corte. Assim, estando o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 219, III, segundo a qual "São devidos os honorários advocatícios [...] nas lides que não derivem da relação de emprego", incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao prosseguimento da revista. Agravo não provido" (Ag-AIRR-373-62.2012.5.03.0079, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/05/2019).

6ª Turma

"[...]. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS COTAS. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 93 DA LEI 8.213/1991. QUADRO FÁTICO QUE DENOTA QUE A RECLAMADA ENVIDOU ESFORÇOS PARA O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO LEGAL. A Lei 8.213/1991, em seu art. 93, determina que "A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas". A esse respeito, o quadro fático regional denota que, mesmo não tendo a reclamada observado o preenchimento do mínimo que a Lei 8.213/1991 prevê para as cotas de portadores de deficiência, envidou todos os esforços para tanto, não tendo, contudo, surgido candidatos para a ocupação dos postos. O referido entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta c. Corte que, por meio de sua SBDI-1, tem entendido que, **se a empresa empreendeu todos os esforços possíveis para a ocupação das cotas legais, não pode ser condenada em multa administrativa ou em danos morais coletivos.** Incidência do art. 896, §7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece." (ARR-1001388-93.2016.5.02.0707, Redatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, Ac. 6ª Turma, DEJT 1.12.2017).

7ª Turma

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - DIFICULDADE DA EMPRESA PARA CONTRATAR. In casu, **a Corte regional constatou que a empresa comprovou ter atuado de forma diligente e ativa com o intuito de cumprir a cota mínima, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91,** para seleção e contratação de profissionais

com deficiência ou reabilitados. Registrou que houve publicações em jornais de grande circulação oferecendo vagas e manteve contato com entidades especializadas na inclusão de pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho, restando descumprido o percentual mínimo por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, **não se mostra razoável a aplicação de multa à empresa**. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-47-56.2014.5.02.0016, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Ac. 7ª Turma, DEJT 31.3.2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA PARA REABILITADOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DA EMPRESA. I - Inicialmente, verifica-se ser imprópria a alegação de afronta à cláusula de reserva de Plenário, prevista no artigo 97 da Constituição, tanto quanto a tese de ofensa à Súmula Vinculante 10 do STF, tendo em vista que o Tribunal local não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, mas deu a ele a interpretação que entendeu adequada no caso concreto. II - O Tribunal Regional manteve a sentença que anulou o auto de infração e, conseqüentemente, declarou inexigível a pena pecuniária por ele imposta, por concluir que a reclamada, ao apresentar anúncios de contratação de pessoas com deficiência para composição de seu quadro de pessoal, "ratifica a sua boa-fé no sentido de fazer cumprir a legislação, ainda que não tenha obtido integralmente êxito em sua tentativa, por questões alheias à sua vontade". III - Pois bem, um dos principais pilares da Constituição de 1988 é a proteção da dignidade humana, a teor do seu artigo 1º, inciso III. Nesse desiderato, a Carta da República elencou uma série de direitos e garantias de modo a propiciar a igualdade material entre os brasileiros, consubstanciada no tratamento diferenciado entre os cidadãos na medida de sua desigualdade. Nesse contexto, estão inseridas as pessoas com necessidades especiais, as quais por sua natureza vivenciam limitações nas diversas órbitas sociais, notadamente no âmbito das relações de trabalho, das quais foram preteridas historicamente. IV - Para minimizar esse quadro, o artigo 7º, inciso XXXI da Constituição proibiu textualmente qualquer tipo de discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. V - A legislação infraconstitucional cuidou de dar materialidade à garantia constitucional, mediante a previsão de percentual mínimo para a contratação de pessoas com deficiência, nas empresas de maior porte. VI - Vê-se que o intento do legislador foi a integração dessa parcela da sociedade no mercado de trabalho, cabendo ao empregador alocar tais empregados em funções compatíveis com seu grau de limitação. VII - **Demonstrada, portanto, a reserva destes postos de trabalho, com destinação específica para a contratação de pessoas com deficiência na composição do quadro de trabalho aliada à dificuldade em cumprir a cota imposta pela Lei, não se constata a presença de culpa patronal no descumprimento obrigacional a ensejar a pretendida aplicação de multa e de indenização por dano moral coletivo**, não havendo de se falar em violação dos artigos 2º, 21, XXIV, 22, 48 da Constituição, 11, I, da Lei 626 e 628 da CLT, 93 e 133 da Lei 8.213/91. VIII - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação constitucional, quer à guisa de violação legal, por óbice do artigo 896, § 7º, da CLT. [...]" (AIRR- 1128-94.2014.5.11.0014, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, Ac. 7ª Turma, DEJT 10.11.2017).

8ª Turma

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 . O Tribunal Regional decidiu pela validade do auto de infração e, por conseguinte, pela exigibilidade da multa aplicada em razão do descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/91, consignando que os elementos dos autos abonam a conclusão de que a autora não comprovou a impossibilidade de contratar empregados que se enquadrem como reabilitados ou com deficiência, deixando, pois, de cumprir com o dever que lhe impõe o art. 93 da Lei nº 8.213/91. Assim, destacou que **o auto de infração pode ser anulado, caso a empresa demonstre que empreendeu esforços para cumprir a legislação, sem obter êxito por circunstâncias alheias à sua vontade**, contudo esse não é o caso dos autos. Ileso o artigo 93, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido"

(RR-43-47.2017.5.12.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/05/2019).

6. *In casu*, como a matéria debatida restringe-se ao âmbito infraconstitucional (art. 93 Lei nº 8.213, de 1991), a ofensa à Constituição, acaso existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, ambas as turmas do STF já se pronunciaram: [ARE nº 885471 AgR/DF](#), Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, publicação no DJe 11/09/2015 e [ARE nº 1000302 AgR/DF](#), Relator Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicação no DJe 03/08/2017. Resta afastado, portanto, o óbice existente no §8º, do art. 2º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016², que interdita a dispensa de impugnação judicial, caso ainda seja possível a submissão da controvérsia ao STF.

7. Com efeito, da leitura dos julgados supratranscritos, é possível asseverar que o TST já sedimentou posicionamento firme no sentido de ser nula a multa trabalhista aplicada diante do descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, nas situações em que estiver demonstrado nos autos o empenho da empresa na contratação das vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, a qual não se perfectibilizou por motivos alheios ao seu desígnio. Sendo assim, os recursos interpostos sobre a matéria que apresentam argumentação contrária a essa compreensão parecem inutilmente sobrecarregar a atuação desta Procuradoria-Geral e o Poder Judiciário, sem que se tenha perspectivas razoáveis de reversão da tese firmada.

8. Por certo, é ônus da empresa a comprovação de sua proatividade direcionada a contratar profissionais reabilitados ou com deficiências, considerando a presunção de legalidade e veracidade de que gozam as penalidades administrativas impostas pela fiscalização do trabalho. A contrario sensu, a falta dessa comprovação ou a comprovação de que atuou minimamente para atender ao comando do art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, ampara a atuação judicial da Fazenda Nacional.

9. Dessa maneira, tendo em vista a pacificação da jurisprudência no âmbito do TST e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a matéria ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que assim dispõe:

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual **exista jurisprudência consolidada** do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, **do Tribunal Superior do Trabalho**, ou do Tribunal Superior Eleitoral, **no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional**, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

(...)

III

10. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e à luz do entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista nacional de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.26 – Multas

c) Multa trabalhista aplicada em razão do descumprimento do art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991.

Resumo: É nula a multa trabalhista aplicada em decorrência da violação ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, quando restar comprovado nos autos que a empresa promoveu todos os esforços necessários a cumprir a cota legal, mas não logrou êxito tão-somente por circunstâncias alheias a sua vontade.

Observação: É ônus da empresa comprovar a sua proatividade direcionada a cumprir a reserva legal de vagas destinada às pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas. A ausência dessa comprovação ou a comprovação de que atuou minimamente para atender ao comando do art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991, a ser avaliado no caso concreto, ampara a continuidade da atuação judicial da Fazenda Nacional.

Precedentes: ARR- 118100-84.2009.5.03.0002, AIRR-2195-09.2014.5.09.0028, AIRR-10113-22.2018.5.03.0180, Ag-AIRR- 2590-31.2012.5.02.0039, RR-26700-96.2011.5.17.0141, ARR-1001388-93.2016.5.02.0707, AIRR- 1128-94.2014.5.11.0014 e RR-43-47.2017.5.12.0012.

Referência: Parecer SEI nº 13694/2020/ME.

Data de inclusão: XX/XX/2020

11. Caso aprovada, sugere-se que seja dada ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

12. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão do item nº 4.2.1.5.7 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

13. Por fim, sobre a matéria em enfoque, vislumbra-se, desde já, a conveniência e a base legal para a aplicação do quanto disposto no art. 19-B, *caput* e § único, da Lei nº 10.522, de 2002³, com o objetivo de promover a vinculação da Secretaria do Trabalho ao entendimento consagrado pelo TST. Nessa perspectiva, sugere-se o encaminhamento do presente parecer ao referido órgão, para que se manifeste sobre o tema previamente à assinatura desta manifestação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Recomenda-se, ainda, o envio desta manifestação para a Procuradoria-Geral da União - PGU, para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Procurador-Chefe da Divisão em Consultoria de Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado digitalmente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

¹ Eis o teor do art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%

(...)

² § 8º Nas hipóteses dos incisos V a VII do caput, o disposto neste artigo não se aplica, no que couber, caso ainda seja possível a submissão da controvérsia ao STF, ou quando houver ressalva constante da lista de que trata o §4º. (redação dada pela Portaria PGFN nº 565, de 26 de maio de 2017)

³ Art. 19-B. Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deste artigo observará, no que couber, as disposições do art. 19-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/08/2020, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/08/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 25/08/2020, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 26/08/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10072550**

e o código CRC **7E5B4229**.